



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352762 - RS (2023/0150154-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : H C D A S T R
AGRAVANTE : S J C D A S T
AGRAVANTE : L A C D A S T
ADVOGADA : MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474
AGRAVADO : J E C D A S T
ADVOGADO : LUIS CARLOS PRESTES GIRIBONE - RS071694
INTERES. : A C P
INTERES. : I C A C
INTERES. : L M D E S C
INTERES. : L G T D E B
INTERES. : M A D H
INTERES. : M T C D A S T D E L
INTERES. : A D A S T D E L
INTERES. : P F P C
INTERES. : M J C T

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL RURAL POR UM DOS HERDEIROS. SEMOVENTES. SUPOSTO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE EVENTUAL DOAÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA AS VIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que *"cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário"* (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

3. No caso em exame, a Corte *a quo*, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que o questionamento envolvendo a existência de doação de semoventes e, corolário lógico, o dever de colação, deverá ser solvido nas vias ordinárias, por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352762 - RS (2023/0150154-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : H C D A S T R
AGRAVANTE : S J C D A S T
AGRAVANTE : L A C D A S T
ADVOGADA : MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474
AGRAVADO : J E C D A S T
ADVOGADO : LUIS CARLOS PRESTES GIRIBONE - RS071694
INTERES. : A C P
INTERES. : I C A C
INTERES. : L M D E S C
INTERES. : L G T D E B
INTERES. : M A D H
INTERES. : M T C D A S T D E L
INTERES. : A D A S T D E L
INTERES. : P F P C
INTERES. : M J C T

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL RURAL POR UM DOS HERDEIROS. SEMOVENTES. SUPOSTO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE EVENTUAL DOAÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA AS VIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que *"cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário"* (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

3. No caso em exame, a Corte *a quo*, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que o questionamento envolvendo a existência de doação de semoventes e, corolário lógico, o dever de colação, deverá ser solvido nas vias ordinárias, por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por H. C. DA S. T. R. e OUTROS desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 93):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARRENDAMENTO RURAL PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL QUE INTEGRA O ESPÓLIO. TERMO INICIAL. QUANTUM A SER ARBITRADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS. CONFUSÃO. MONTANTE LIMITADO A 1/5. SEMOVENTES. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DOAÇÃO. ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA, NO PONTO.

1. NO CASO, COMO O HERDEIRO AGRAVADO RECONHECE QUE OCUPA COM EXCLUSIVIDADE O IMÓVEL RURAL INVENTARIADO HÁ LONGO TEMPO, É POSSÍVEL A REVISÃO DO VALOR DO ARRENDAMENTO ANTES AJUSTADO, A CONTAR DE 09.11.2020.

2. NO ENTANTO, INEXISTINDO QUALQUER SEGURANÇA DE QUE OS VALORES APONTADOS NAS AVALIAÇÕES E NA PROPOSTA SÃO AJUSTADOS (SE HÁ EXCESSIVIDADE OU NÃO), JÁ QUE REMONTAM AOS ANOS DE 2020 E 2021, A PRETENSÃO COMPORTA PARCIAL ACOLHIMENTO, A FIM DE QUE O QUANTUM A SER PAGO PELO HERDEIRO SEJA ARBITRADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS (VALOR DO ARRENDAMENTO PRATICADO NA REGIÃO), OBSERVADA A CONFUSÃO OPERADA EM RELAÇÃO À SUA QUOTA-PARTE (1/5).

3. O QUESTIONAMENTO ENVOLVENDO A EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO DE SEMOVENTES E, COROLÁRIO LÓGICO, O DEVER DE COLAÇÃO, POR DEPENDER DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DEVE SER SOLVIDO NAS VIAS ORDINÁRIAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 131/138).

Nas razões do recurso especial, apontam violação dos arts. 371, 373, 489, § 1º, IV, 612, 641, § 2º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, afirmam que os recorrentes demonstraram, à suficiência, através de documento público, a aquisição pelo herdeiro recorrido de 568 semoventes da inventariada, sem ter havido a comprovação do devido pagamento, o que implica o reconhecimento, nos autos do inventário, do adiantamento de legítima a ser objeto de colação. Entretanto, foi decidido equivocadamente no primeiro grau que a controvérsia deveria ser resolvida nas vias ordinárias.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 308 /311).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) analisou os pontos

essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes fundamentação satisfatória. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, Relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.372.462/DF, Relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - g. n.)

Com efeito, não se verifica negativa de prestação jurisdicional no tocante à remessa às vias ordinárias do questionamento envolvendo o indigitado dever de colação, em razão do suposto adiantamento de legítima acerca do recebimento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) semoventes por parte do herdeiro recorrido, tendo em vista o expresse pronunciamento a respeito da questão. Confira-se (e-STJ, fl. 92):

"Por fim, no tocante ao pedido de reconhecimento do dever de colação, em razão do suposto adiantamento de legítima (recebimento de 568 semoventes), sopesando que o herdeiro J. E. afirma que 'desconhece a existência dos semoventes e equinos ventilados' e 'jamais recebeu doações dos referidos animais' (evento 74, origem), na esteira da decisão fustigada, 'no tocante ao saldo de semoventes sobre os quais não foi comprovada a venda ou perda, não há imputar ao herdeiro J. E. a posse por presunção em razão deste ser o único arrendatário da área, merecendo a questão dilação probatória fática que foge da análise no estreito rito do inventário'.

Assim sendo, na esteira do preconizado no art. 612 do CPC – 'o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas' –, e tratando-se, reprimis, de questionamento que requer dilação probatória (de alta indagação, portanto), deve ser solvido em ação própria." (grifou-se)

Sobre a questão, divergiu o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, que entendia desnecessária a remessa da discussão às vias ordinárias, por compreender ter sido suficientemente comprovada a existência dos semoventes por prova documental fornecida por órgãos públicos. Confira-se (e-STJ, fl. 97):

"In casu, verifica-se que a prova acostada aos autos de origem demonstra, suficientemente, a existência dos semoventes, bem como a respectiva transferência para o herdeiro J. E. no ano de 2001 (Evento 245, COMP12, página 4).

Destaca-se que a informação dessa transferência foi prestada pela Receita Estadual em 18/08/2020, após solicitação por email do agravante, registrado em ata notarial.

Além disso, nota-se que o agravante-inventariante também juntou ao acervo probatório todas as declarações de imposto de renda da inventariada, no período compreendido entre 2002 e 2018 (evento 245, documentos 11, 15 e 18), com o que se evidenciou a permanência do número de semoventes na propriedade da inventariada.

Nota-se que não há como descuidar da força probatória dos documentos mencionados, todos fornecidos por órgãos públicos.

Em contrapartida, o requerido limitou-se a negar o conhecimento de tais semoventes, sem acostar aos autos qualquer elemento capaz de derruir a veracidade das informações prestadas pela Receita Estadual, dando conta da transferência dos animais para sua titularidade.

Sendo assim, inequívoca a versão sustentada pelo recorrente, no sentido da efetiva transferência dos semoventes para o herdeiro J. E., que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a natureza jurídica desse recebimento dos semoventes: se doação ou compra e venda.

Evidenciada, portanto, a transferência dos 568 semoventes para J. E. no ano de 2001, em que pese não esclarecida a natureza do negócio jurídico entabulado, cumpre ser reconhecido o dever de colação dos semoventes ao acervo inventariado, nos termos em que apontado pelo agravante, sem, no entanto, caracterizar a negociação como adiantamento de legítima, circunstância que deverá ser objeto de prova na origem, ocasião em que será apurado judicialmente a natureza jurídica da transferência realizada.

Assim, tenho ser desnecessário remeter-se as partes às vias ordinárias para discutir se houve ou não a transferência ao herdeiro, pois está documentalmente provado que houve, cumprindo, tão somente, ao Juízo de primeiro grau definir-lhe a natureza (se compra e venda ou doação como adiantamento de legítima)." (grifou-se)

Em que pese o entendimento divergente, depreende-se do julgado que a douta maioria compreendeu que a questão relativa ao pedido de reconhecimento do dever de colação, em razão do suposto adiantamento de legítima (recebimento de 568 semoventes) requer dilação probatória (de alta indagação, portanto). Isso, porque parece haver controvérsia acerca da doação

e questionamento acerca de eventual compra e venda. Percebe-se, então, que, ao compulsar os documentos dos autos em confronto com as alegações de ambas as partes e da alta beligerância entre os herdeiros, a maioria do colegiado concluiu que seria necessária a produção de outras provas, além da documental, o que justificaria a remessa das partes às vias ordinárias.

Nos termos do art. 628, § 2º, do CPC/2015, *“se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio”*.

Assim, este Tribunal Superior compreende que *“questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612)”* (AgInt no REsp 1.359.060/RJ, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018).

Dessa forma, para alterar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à necessidade de remessa às vias ordinárias, seria imprescindível a revisão de elementos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, que igualmente impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Vejam-se:

"CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEIS. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.*

2. *Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).*

3. *No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que a questão relativa à propriedade dos imóveis cuja partilha se requer, bem como eventuais vícios dos documentos de transferência, deverão ser apreciados em sede própria, sendo incabíveis em sede de inventário, por demandarem alta indagação.*

4. *Para concluir em sentido contrário, no que tange à pretensão de alterar o entendimento firmado e concluir que a pretensão de discutir a propriedade que a autora da herança exercia sobre os bens e a validade ou não das doações poderia ser decidida nos próprios autos do inventário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório (Súmula 7/STJ).*

5. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. PARTILHA. PROVA DO ESFORÇO COMUM.

1. Por força do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens - recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos -, regra também aplicável às uniões estáveis.

2. A Segunda Seção desta Corte, seguindo a linha da Súmula 377 do STF, pacificou o entendimento de que apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união, "e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

3. **Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC/73, "todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas", entendidas como de alta indagação aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário. Portanto, havendo o juiz de piso preconizado que a questão do esforço comum demanda produção de provas, sendo de alta indagação, esta deve ser dirimida nas vias ordinárias.**

4. **Agravo interno não provido."**

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.590/RS, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PARTILHA. MEEIRA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO ÓBITO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIETÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. **Questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612). Precedentes.**

2. Os sucessores e o meeiro não são terceiros interessados em relação aos negócios jurídicos celebrados pelo inventariado; recebem eles o patrimônio (ativo e passivo) nas condições existentes na data do óbito. 3. As cotas societárias transferidas antes da data do óbito não integram o patrimônio a ser partilhado no inventário, sendo irrelevante, em relação aos sucessores do falecido, a circunstância de o registro do negócio jurídico na junta comercial ter ocorrido após o óbito. O registro é necessário apenas para a produção de efeitos da alteração societária em face da própria sociedade e de terceiros.

4. **A verificação de existência de eventuais vícios no contrato de compra e venda das cotas societárias, sob o argumento de que teria a finalidade de beneficiar o filho do de cujus, deverá ser precedida de ampla instrução probatória, configurando, pois, questão de alta indagação a ser decidida pelas vias ordinárias, no caso, em ação que já se encontra em tramitação.**

5. **Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido."**

(AgInt no REsp n. 1.359.060/RJ, Relatora para acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ART. 1.018 DO CPC/1973. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.**

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. "Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória" (AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018, g.n.)

No mais, *"a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgRg no AREsp 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 28/9/2015).

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.352.762 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0150154-6

Número de Origem:

50006173720198210004 5000617372019821000451209138120218217000 51209138120218217000
51367391620228217000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H C D A S T R

AGRAVANTE : S J C D A S T

AGRAVANTE : L A C D A S T

ADVOGADA : MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474

AGRAVADO : J E C D A S T

ADVOGADO : LUIS CARLOS PRESTES GIRIBONE - RS071694

INTERES. : A C P

INTERES. : I C A C

INTERES. : L M D E S C

INTERES. : L G T D E B

INTERES. : M A D H

INTERES. : M T C D A S T D E L

INTERES. : A D A S T D E L

INTERES. : P F P C

INTERES. : M J C T

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025